

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1294/72

Aprovado em 18/9/1972

Proc. CEE n. 1250/70

Interessado - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA
Assunto - Tendo em vista o contrato de Sylvio Fernando Paes de Barros a ser feito como docente da FFCL de Marília, consulta a CESESP, em tese, sobre a aplicação da sua Portaria n. 3/72.

Relator - Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO

Tendo em vista o contrato do interessado a ser feito como docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, consulta a CESESP, em tese, sobre a aplicação da sua Portaria nº 3/72. Formula, então, as seguintes questões: a) Aplica-se a Portaria CESESP n.3/72 também as recontrações de docentes remanescentes sob a égide da CLE?; b) Os dispositivos de direito substantivo, consubstanciados na Portaria CESESP n. 3/72, devem ser aplicados aos casos pendentes?

FUNDAMENTO

Em face da primeira questão escreve o Assistente Técnico da CESESP: "O artigo 1º da referida Portaria é amplo, ao afirmar que a contratação e a prorrogação dos contratos dos docentes processar-se-ão consoantes os seus termos. Não há dúvida que o referido diploma tem amplitude total, pretendendo abranger todas as hipóteses cabíveis de contratação e recontração .Em princípio, pois, ter-se-á como aplicável a Portaria nº 3/72 também aos docentes admitidos em regime da CLE".

Mas, prossegue: "como se pode verificar pela leitura do texto supra, ficou garantido ao pessoal sob a égide da CLE, o direito de continuar sujeito à legislação que lhe é própria, isto é, sujeito à legislação sob a égide da qual estava vinculado por ocasião da publicação do Decreto-Lei n.191/70".

Sem dúvida, está com razão. O Assessor Técnico no seu pronunciamento. Portaria do Coordenador não pode, em princípio, revogar Decreto-lei. E seria sustentável que o Decreto-Lei em referencia assegurou direitos aos então professores contratados.

No entanto, esses direitos seriam nos termos contratuais e os seus contratos, como a generalidades deles, era a prazo. Por conseguinte, não se afigura tão indiscutível o direito deles, após o

término do contrato e ante a abolição do texto constitucional, da tradicional figura dos extranumerários, em face do art. 106, da Magna Carta Federal de 1969, e do art. 95, da estadual vigente.

Não obstante, o Governo do Estado, na falta da legislação nova, especial, manteve a situação dos antigos servidores extranumerários, sob o regime da CLE. Isso porque, alterado o vínculo para a CLT, à qual se sujeitam os novos, nos contratos temporários, passariam os antigos a novo sistema jurídico com restrições de vantagens que vinham desfrutando. Passariam a contribuir para o INPS e deixariam de contribuir para o TPESP, e IASPE. Estas instituições oferecem mais benefícios. Ademais, desapareceriam as regalias da CLE, tais como adicional, licença prêmio, etc.

Por essa razão, tive oportunidade, em pedido de reconsideração, de alguns professores, sobre o regime jurídico de renovação dos seus contratos de me pronunciar no sentido de que se atendessem as suas pretensões e se fizessem tais admissões, em renovação contratual, pela CLE. Haja vista a respeito o Parecer dado no Proc. CEE n. 303/66, de Aerovaldo Del'Acqua.

Daí igual parecer no presente caso. O contrato pode ser renovado a prazo ou por prazo indeterminado, com o limite de prazo constante do artigo 68, do Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970, Por outro lado, os demais dispositivos da Portaria relativamente à forma de contrato devem ser obedecidos. O contrato renovado, que, na verdade, envolve nova admissão, pode ser feito quanto ao interessado na categoria que corresponde ao título de que é possuidor, em recebendo, no entanto, a diferença de vencimentos, relativa ao cargo ou função que já vinha desempenhando.

Nada impede, todavia, que se renovem os contratos nos termos exatamente iguais aos primeiros, atribuindo-se construção ampliativa ao art. 13, do D.L. n. 191/70. Essa, no entanto, não parece ser a melhor interpretação do texto. Terminado o contrato, pela decorrência de prazo, nenhum direito estrito existe em favor do contratado para que a renovação se faça absolutamente nos termos anteriores, salvo se existisse ressalva expressa a respeito. O texto do art. 13, do D.L. 191/70, tão somente estabeleceu que os titulares dos cargos ou funções dos Institutos Isolados do Ensino, autarquias estaduais, continuavam sujeitos à legislação que lhes era própria.

Ora, os cargos ou funções docentes, pela Constituição em vigor e leis federais e estaduais, só são providos mediante concurso inicial e final de carreira. Portanto, os contratos para o seu desempenho e enquanto não providos os cargos ou funções por concurso, o são

A título precário e mediante contrato a prazo, cujos direitos são os constantes nesse instrumento e enquanto vigor. Aliás, dita circunstância deve constar dos novos contratos renovados.

Já os novos contratos, embora pendentes de solução os processo, quando da promulgação da Portaria n. 3/72, que entrou em vigor na data da sua publicação, nesta oportunidade, se ainda não efetivado o contrate, se sujeitar aos seus termos expressos. E isso pelos fundamentos constantes do Parecer da assessoria Técnica da CESESP, cujos tópicos de relevo para o caso, transcrevo: "O ato jurídico de contratar é complexo e só se completa com celebração do contrato entre o interessado e a administração. O Parecer do Colendo Conselho Estadual de Educação por si só não perfaz o ato jurídico da contratação, o qual tão-somente integra, Não adquire, pois, o interessado nestas condições direito a ser contratado. Tão-somente tem uma expectativa de direito de ser contratado. Ora, alterando-se o direito sobre o assunto, não esta a administração, a nosso ver, adstrita à observância do normas anteriormente vigentes, atuando a administração na condição de empregador, pois os contratos iniciais são celebrados consoante o regime da CLT, lhe é facultado o direito de verificar até o último instante a conveniência ou não de se contratar. A indicação do candidato em prova de seleção não lhe dá o direito de ser contratado".

Certo, pode, em algumas hipóteses, haver dificuldade de admitir-se professores altamente qualificados, em atenção ao seu renome, pelo seu notável saber, demonstrado em livros publicados, pesquisas feitas e cargos exercidos, se não forem contratados como titular dos cargos ou funções que os seus méritos exigiriam, apesar de não terem sequer o título de doutor obtido mediante defesa de tese.

Tais casos, apreciados pela CESESP, mediante pronunciamento, submetido ao CEE, poderiam receber uma de duas soluções. Ou se modificaria a Portaria para em parágrafo especial incluir essa hipótese, ou mesmo mediante proposta pelo Coordenador da CESESP, aceita pelo CEE, se admitiria que a regra da Portaria n. 3/72 comportaria exceção interpretativa, levada a efeito pelos órgãos que participaram na sua elaboração: Ou, então, se contratariam tais professores como professores colaboradores, emprestando sentido mais amplo a essa categoria.

A primeira orientação se afigura mais consentânea com a realidade das coisas. Porém, a Câmara do 3º Grau proferiu adotar a segunda, defendida pelo Coordenador da CESESP, que entendeu preferível a última. E essa solução foi acolhida pelo Plenário do CEE em aprovando o Parecer do Cons. Luiz Ferreira Martins, no processo n. 1.478/72.

EM CONCLUSÃO:

a) A recontratação de docente, anteriormente sob a égide da CLE, mesmo após a promulgação e publicação da portaria n. 3/72, da CESESP se fará quanto ao regime jurídico, em vez de CLT, pela CLE. O contrato poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, mas com o limite do prazo previsto pelo artigo 68, do Decreto n.52.595 do 30 de dezembro de 1970. Por outro lado, o contrato renovado se suscitará as demais disposições da portaria n.3/72, salvo casos excepcionais, por proposta da CESESP e aprovação do CEE; b) Os contrato de novos professores, ainda que pendentes os processos a eles relativos, quando da promulgação e publicação da Portaria n.3/72, se sujeitarão integralmente aos seus termos, seja quanto a legislação aplicável CLT, seja quanto ao regime jurídico pertinente a categoria do contrato e aos direitos e deveres que lhes são atribuídos. Em havendo dificuldades do contrato fora da categoria de titular, o candidato poderá ser contratado como professor colaborador nessa categoria.

São Paulo, 24 de agosto de 1972.

Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cons. Luiz Cantanhede Filho, Cons. Luiz Ferreira Martins, Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães, Cons. Olavo Baptista Filho, Cons. José Augusto Dias, Cons. Wladimir Fereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau
São Paulo, 24 de agosto de 1972.

Cons. Paulo Gomes Romeo-Presidente

Aprovado, por unanimidade, na 448ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale, 18 de setembro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI PRESIDENTE